

devendo reverter em benefício do Município de Fortaleza todas as benfeitorias realizadas no imóvel concedido. Art. 6º - É vedado o fracionamento da área dada em concessão de direito de uso, sem prévia e expressa autorização do concedente. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de abril de 2000. **Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 8440 DE 19 DE ABRIL DE 2000

Desafeta parte da área verde pertencente ao loteamento Sincoi, denominado Parque Integração, e autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder o uso à Associação de Cegos do Estado do Ceará (ACEC) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica desafetada do patrimônio público municipal parte da área verde pertencente ao loteamento Sincoi, denominado Parque Integração, devidamente registrado no Cartório de Registro Imobiliário da 3ª Zona desta capital, ficando o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a concedê-la à Associação de Cegos do Estado do Ceará (ACEC), no total de 642,60m², área esta limitada ao norte com a Rua Cel. Antônio Cristino, e ao sul, leste e oeste, com remanescente da área verde do mencionado loteamento. Art. 2º - A concessão de uso da área descrita no artigo anterior se destinará à construção de sua sede, nos termos do projeto apresentado, e à implantação de equipamento comunitário, através de contrato de concessão de uso com a Associação de Cegos do Estado do Ceará (ACEC), entidade civil de utilidade pública e sem fins lucrativos, inscrita no CGC/MF sob o nº 11.088.846/0001-41, com sede nesta capital, na Rua Clarindo de Queiroz, nº 1.865, bairro Farias Brito. Art. 3º - O prazo da concessão de uso de bem público contemplada no art. 1º desta lei será de 15 (quinze) anos, contado da data do instrumento da respectiva outorga, subordinada a sua prorrogação à prévia autorização legislativa, renovável por iguais períodos consecutivos, desde que permaneçam os objetivos mencionados no artigo anterior, observados, ainda, a conveniência e o interesse social. Art. 4º - A concessão de uso de que trata esta lei tornar-se-á nula, independentemente de ato especial em juízo ou fora dele e sem direito de pleitear a instituição concessionária qualquer indenização ou retenção, inclusive de benfeitorias realizadas na área descrita no art. 1º desta lei, revertendo os bens ao patrimônio do Município, se ao empreendimento, no todo ou em parte, vier a ser dada finalidade diversa das previstas no art. 2º deste lei. Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo, se a instituição concessionária não iniciar no prazo de 2 (dois) anos, contados da data do instrumento de outorga da concessão, a implantação dos equipamentos de assistência comunitária e socio-cultural a que se destina. Art. 5º - Resolver-se-á a concessão de direito de uso, quando ocorrer uma das hipóteses seguintes: I - nos casos de desvio de finalidade; II - por transferência ou cessão a terceiros, a título gratuito ou oneroso; III - quando em tempo obrigatoriamente fixado no Termo, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista ou deixá-la, injustificadamente, de fazê-la, por lapso temporal que também constará do Termo; IV - quando ocorrer inadimplência de cláusula prevista no Termo de Concessão; V - por expiração de prazo; VI - nos demais casos previstos em Lei. Parágrafo único - Ocorrida qualquer destas hipóteses, a administração municipal notificará a interessada, dando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, independentemente de notificação judicial. Art. 6º - É vedado o fracionamento da área dada em concessão de direito de uso, sem prévia e expressa autorização do concedente. Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de abril de 2000. **Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 8442 DE 26 DE ABRIL DE 2000

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Será obrigatória a instalação de estacionamento de bicicletas em estabelecimentos públicos, privados e nos equipamentos urbanos coletivos, nos termos definidos nesta Lei. § 1º - Para efeito do caput deste artigo, além de outros estabelecimentos, considera-se a instalação obrigatória, nos seguintes: I - mercados públicos e supermercados; II - escolas, colégios, educandários, faculdades, universidades, cursos e demais unidades de ensino, com mais de 100 (cem) alunos; III - áreas de lazer, parques e clubes; IV - estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, com mais de 100 (cem) empregados; V - ginásios, estádios e centros esportivos; VI - teatros, cinemas e centros culturais; VII - hospitais, clínicas e centros de saúde públicos ou privados, com mais de 100 (cem) empregados; VIII - órgãos da administração pública direta, indireta, fundacional, empresas e sociedades de economia mista instalados na cidade de Fortaleza; IX - terminais rodoviários; X - centros comerciais rotativos. § 2º - As definições relativas às dimensões básicas, planejamento técnico, implantação, controle de instalação, manutenção, fiscalização e punição aos infratores desta Lei serão regulamentados através de Ato do Prefeito Municipal, após 30 (trinta) dias da publicação desta Lei. § 3º - O Município somente dará a licença para construção aos estabelecimentos elencados no § 1º do art. 1º desta Lei, quando no projeto de construção constar área reservada para edificações de estacionamento de bicicletas. § 4º - Os estabelecimentos deverão ter, no mínimo, 10 (dez) vagas para bicicletas. Art. 2º - A execução das instalações dos estacionamentos aludidos dar-se-á no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de abril de 2000. **Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

DECRETO Nº 10750 DE 02 DE MAIO DE 2000

“Dispõe sobre a finalidade, estrutura organizacional, redistribuição de cargos comissionados da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, VI e XII da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei nº 8.419, de 31 de março de 2000. DECRETA: Art. 1º - A Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira, regida por normas de Direito Público Administrativo e vinculada à Secretaria Municipal de Ação Governamental (SAG), tem por finalidades: I) promover e executar atividades de polícia de trânsito e administrativa, inerentes ao ordenamento do tráfego, sinalização e fiscalização do trânsito; a realização de atendimento pré-hospitalar e de urgência ou emergência nas situações que envolvam risco mediato ou imediato de vida, em via pública ou em domicílio. II) preservação dos bens, serviços, instalações e equipamentos integrantes do patrimônio público municipal. Art. 2º - A estrutura organizacional básica e setorial